



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446970

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000324-30.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante/apelado KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP, são apelados/apelantes SIRLEIDE FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), VICTOR MANOEL DOS SANTOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO GUILHERME DOS SANTOS ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso da ré e negaram provimento ao recurso dos autores. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.502

Apelação Cível nº 1000324-30.2024.8.26.0390

Comarca de Nova Granada

Juiz(a): Gabriel Albieri

Apelante(s): Kandango Transportes e Turismo Ltda. EPP; Sirleide Ferreira dos Santos;
Victor Manoel dos Santos Alves; João Guilherme dos Santos Alves

Apelado(a)(s): As partes

TRANSPORTE RODOVIÁRIO (PESSOAS). ATRASO NA SAÍDA DO COLETIVO COM REPERCUSSÃO NA PROGRAMAÇÃO DE LONGA VIAGEM PELOS AUTORES. FALHA NO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DA RÉ DESERTA. APELAÇÃO DOS AUTORES COM PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS NÃO PROVIDA.

A apelação da ré não ultrapassa do juízo de sua admissibilidade pois o preparo constitui requisito extrínseco consistente no pagamento prévio de custas estabelecidas por lei para o processamento. Recurso deserto.

Fatos alegados e em termos confirmados pelas provas que extrapolaram do que se convencionou chamar de mero aborrecimento cotidiano. Foram além do dissabor para instalar sentimentos negativos nos autores antes mesmo de concluírem uma longa viagem rodoviária programada com certa antecedência. Houve atraso com perda de conexão e alegadas despesas extras. As expectativas desfeitas em relação ao conforto contratado e esperado, as atribulações e os incômodos sofridos, a impotência diante de situações anômalas que não causaram e às quais forçosamente aderiram para preservar interesses. Danos morais incontroversos. Valores das reparações arbitrados – R\$3.000,00 e R\$6.000,00 – adequados no caso concreto, não comportando a majoração pretendida pelos autores.

Apelação da ré não conhecida. Recurso dos autores improvido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização de prejuízo s decorrentes de contrato de transporte “para condenar a ré a pagar R\$ 3.000,00 para a autora Sirleide Ferreira dos Santos, R\$ 3.000,00 para o autor Victor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Manoel dos Santos Alves e R\$ 6.000,00 para o autor J.G.S.A., a título de danos morais” (fls. 117/122).

A ré-apelante pretende solução diversa (fls. 126/138).

Os autores-apelantes aspiram “a majoração do dano moral de R\$3.000 para R\$7.000 para os dois primeiros apelantes, de R\$6.000 para R\$8.000 para o apelante J.G.S.A., por se tratar de criança com deficiência e que seja o apelado condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 20%, conforme se extrai da lei.” (fls. 143/146)

Contrarrazões pelos autores (fls. 150/153).

O prazo para contrarrazões pela ré fluíu “in albis” (fl. 154).

O Ministério Público ofertou manifestação (fls. 162/166).

O pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré foi indeferido (fl. 168) sem recurso contemporâneo. Intimada, ela não recolheu o preparo da sua apelação (fl. 170).

Sem oposição ao sistema do *Plenário Virtual*.

É o relatório do essencial.

2. A apelação interposta pela ré não ultrapassa do juízo de sua admissibilidade pois o preparo constitui requisito extrínseco consistente no pagamento prévio de custas estabelecidas por lei para o processamento. Não realizado em tempo oportuno o fenômeno preclusivo que preserva a certeza e segurança das relações jurídicas de natureza processual operou efeitos de direito. O recurso está deserto.

3. Os fatos alegados na petição inicial (fls. 1/12) e em termos confirmados pelas provas extrapolaram do que se convencionou chamar de *mero aborrecimento cotidiano*. Foram além do dissabor para instalar sentimentos negativos nos autores antes mesmo de concluir uma longa viagem rodoviária programada com certa antecedência. Houve atraso com perda de conexão e alegadas despesas extras. As expectativas desfeitas em relação ao conforto contratado e esperado, as atribulações e os incômodos sofridos, a impotência diante de situações anômalas que não causaram e às quais forçosamente aderiram para preservar interesses.

Enfim, os danos morais são incontroversos.

Em casos como o presente o valor da reparação do dano moral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

não é tarifado e, os critérios para fixação da indenização, são propostos por doutrina e jurisprudência. A condenação respectiva deve se atrelar a valor que inspire a ré em providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa dos autores.

Os valores das reparações arbitrados na r. sentença – **R\$3.000,00 e R\$6.000,00** – revelam-se adequados no caso concreto, não comportando a majoração pretendida pelos autores, conforme decisões recentes desta Colenda 12ª Câmara de Direito Privado em situações análogas.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. "QUANTUM" REPARATÓRIO. Condições precárias do ônibus. Atraso de aproximadamente 6 horas. Danos morais fixados em R\$ 1.500,00. Ausência de danos extraordinários que justifiquem a elevação do valor da reparação, conforme peculiaridades do caso concreto. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008739-54.2024.8.26.0405; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

3. Em face ao exposto, não se conhece da apelação da ré e nega-se provimento ao recurso dos autores. Verbas honorárias fixadas em 10% (fl. 122) que ficam majoradas para 15%, mantidos todos os demais termos da r. sentença de primeiro grau.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.